

POLÍTICA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS GAÚCHAS: Desafios, Sobras de Vagas e Processos Seletivos

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2025.64.14383>

Submetido em: 25/4/2025

Aceito em: 11/9/2025

Publicado em: 28/10/2025

Guilherme Massaú

Universidade Federal de Pelotas – Ufpel. Pelotas/RS, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-5955-4292>

Liz Fernanda Carrard de Lima

Universidade Federal de Pelotas – Ufpel. Pelotas/RS, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-8385-8883>

RESUMO

Este estudo analisa as políticas de cotas nas universidades federais gaúchas com foco na Unipampa, Furg e Ufpel, examinando seus processos seletivos e a problemática da sobra de vagas. A pesquisa busca compreender como a Lei de Cotas efetiva-se na prática e quais os desafios persistem para a garantia do direito à educação superior. A abordagem metodológica é qualitativa, com método dedutivo, utilizando análise documental e revisão bibliográfica. Os resultados mostram que, embora as cotas representem um avanço significativo na promoção da inclusão social, ainda existem obstáculos relacionados à permanência, à ocupação integral das vagas e às desigualdades estruturais que atravessam o ensino superior público brasileiro. O estudo contribui para o debate sobre a efetividade das políticas afirmativas e a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Palavras-chave: políticas de cotas; Ensino Superior; universidades federais; inclusão social; sobras de vagas.

AFFIRMATIVE ACTION IN GAÚCHA FEDERAL UNIVERSITIES: CHALLENGES, VACANCY SURPLUSES, AND SELECTION PROCESSES

ABSTRACT

This study analyzes affirmative action policies at federal universities in Rio Grande do Sul, with a focus on Unipampa, Furg, and UFPEL, by examining their selection processes and the issue of unused vacancies. The research aims to understand how the Quota Law is implemented in practice and what challenges remain in guaranteeing the right to higher education. The methodological approach is qualitative, using a deductive method with document analysis and a literature review. The results indicate that, although quotas represent a significant advance in promoting social inclusion, obstacles persist related to student retention, full occupancy of spots, and structural inequalities that permeate public higher education in Brazil. This study contributes to the debate on the effectiveness of affirmative action policies and the need for their improvement.

Keywords: affirmative action policies; Higher education; federal universities; social inclusion; unused vacancies.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo geral analisar a efetividade das políticas de cotas no acesso ao Ensino Superior nas universidades federais gaúchas, com ênfase na Unipampa, Furg e Ufpel. Para alcançar esse propósito, o trabalho desdobra-se em quatro objetivos específicos: a) examinar os processos seletivos dessas universidades e suas particularidades; b) identificar os fatores que contribuem para as sobras de vagas; c) contextualizar os resultados no quadro mais amplo do Ensino Superior público brasileiro; e d) discutir os desafios para a plena efetivação da Lei de Cotas e propor caminhos para seu aperfeiçoamento.

Assim, compreende-se que além das políticas de ingresso é fundamental ter políticas de permanência de estudantes nas Ifes. O fato de ingressar no Ensino Superior não é suficiente para a concretização do direito à educação, quando o estudante vulnerabilizado não consegue se manter e realizar seu aprendizado no Ensino Superior. Por isso, além de garantir o acesso, a política educacional deve promover as condições mínimas para a permanência do estudante no curso superior.

Esta temática surge com atual percepção de um crescente aumento em relação a vagas ofertadas pelas Ifes e que acabam não sendo ocupadas. Neste ponto, questiona-se a não efetivação do direito à educação. No viés de uma sociedade que visa à redução das desigualdades sociais, conforme dispõe a Constituição Federal (CRFB) (Brasil, 1988), há que se ter política de ingresso e de manutenção do estudante no Ensino Superior.

Para realizar este artigo far-se-á uma análise bibliográfica e de dados na medida em que se trabalha com o quantitativo das vagas não preenchidas em 2022 por três Ifes situadas no RS. O primeiro tópico tem como objetivo resumir os aspectos centrais sobre os direitos fundamentais sociais, incluindo a eficácia desses direitos conforme a posição de Ingo Sarlet. Busca-se demonstrar um breve resumo em relação ao direito social à educação à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais.

O segundo tópico trata sobre as Ifes, alguns de seus objetivos e peculiaridades, bem como o que se espera de seu funcionamento, evidenciando problemas enfrentados pelas instituições referidas. Apresenta-se a não ocupação das vagas ofertadas por três instituições públicas. Por fim, o objetivo é demonstrar a importância das políticas de acesso e permanência na educação superior para a redução das desigualdades sociais.

DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: ANÁLISE SOBRE A IMPORTÂNCIA DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

Os direitos fundamentais sociais nasceram de intensas lutas populares como resposta às limitações do Estado liberal, que, ao priorizar a proteção das liberdades individuais, acabou aprofundando desigualdades materiais. Diante desse cenário, emergiu o Estado social sob diferentes formas, com a missão de garantir prestações e proteções voltadas a assegurar um patamar mínimo de dignidade para todos.

No Brasil, a Constituição de 1988 representou uma ruptura importante ao adotar a expressão “direitos e garantias fundamentais” em lugar de “direitos e garantias individuais”. Esse gesto, mais do que simbólico, reafirmou a centralidade dos direitos sociais, que passaram a figurar no Título II da Carta, consolidando-se como fundamentais (Sarlet, 2009). A força normativa desses direitos é ainda reforçada pelo artigo 5º, §1º da Constituição (Brasil, 1988), que lhes assegura aplicabilidade imediata.

Esse desenho constitucional reflete a opção por um Estado Democrático de Direito de viés social, ainda que essa expressão não apareça literalmente no texto. Como lembra Sarlet (2002), a Constituição traz um capítulo específico sobre os direitos sociais e, no artigo 3º, estabelece objetivos fundamentais voltados à promoção do bem-estar coletivo. Um exemplo claro dessa orientação é o artigo 6º, que inclui a educação entre os direitos sociais, tema detalhado no título VIII, capítulo III, seção I (Brasil, 1988).

A educação é apresentada como direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada de forma universal no Ensino Básico (artigo 208, I) e progressivamente no Ensino Médio (artigo 208, II). Já no Ensino Superior as vagas são limitadas, exigindo seleção pública para o ingresso. Essa distinção revela um

desafio: garantir igualdade de oportunidades mesmo diante da escassez de recursos, o que demanda políticas consistentes de acesso e permanência.

Nessa lógica, a própria ideia de Estado Democrático de Direito se fortalece quando não se limita a assegurar liberdades formais, mas atua para concretizar igualdade material. Sarlet (2002) enfatiza que liberdade real e igualdade substantiva não se alcançam sem ações estatais efetivas. É nesse sentido que Alexy (2015) classifica os direitos sociais como direitos de prestação em sentido estrito, pois impõem ao Estado o dever de agir em favor dos indivíduos, sobretudo dos mais vulneráveis.

O direito à educação ocupa posição central entre os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, tanto como instrumento de desenvolvimento socioeconômico quanto como caminho para a redução das desigualdades (artigo 3º, I, II e III). Trata-se, portanto, de um direito social fundamental, previsto no artigo 6º e regulamentado entre os artigos 205 e 214. A trajetória histórica mostra avanços expressivos: enquanto a Carta Imperial de 1824 previa apenas a instrução primária gratuita, a Constituição de 1934 deu maior densidade ao tema, culminando com a CRFB/88, que incorporou a preocupação com a qualidade do ensino (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021, p. 300; Sousa, 2012).

Esse reconhecimento traduz-se, também, em sua dimensão coletiva. Freire e Araújo (2021) destacam que a educação promove bem-estar social e igualdade de condições, sendo reconhecida internacionalmente como direito humano. Karnopp (2020) vai além, ao entender a educação como expressão da dignidade humana e instrumento de emancipação no Estado democrático e social de direito. Assim, mais do que garantir mobilidade social, a educação deve ser compreendida como processo transformador da realidade e de fortalecimento da cidadania.

Essa perspectiva afasta a visão reducionista da educação como mero mecanismo de ascensão individual. Como defende Karnopp (2020), trata-se de um processo de emancipação que possibilita aos sujeitos vulneráveis o reconhecimento de sua dignidade e a ampliação de sua participação social. É nesse ponto que a educação dialoga diretamente com o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

No plano normativo o direito à educação assume caráter de direito subjetivo (artigo 208, §1º), integra o rol dos direitos sociais e possui aplicabilidade imediata. Essa proteção amplia-se no plano internacional com o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante o acesso ao Ensino Superior, e com a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, que reforça o princípio do desenvolvimento progressivo.

A Constituinte de 1988 fortaleceu ainda mais esse compromisso ao prever que tratados de direitos humanos aprovados com quórum qualificado no Congresso têm *status* de emenda constitucional (artigo 5º, §3º). Além disso, o §2º do mesmo artigo amplia o rol dos direitos fundamentais ao incluir aqueles previstos em tratados ratificados pelo Brasil. Como observam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2021, p. 134), a prevalência dos direitos humanos, prevista no artigo 4º, II, não apenas legitima a ordem constitucional, mas também abre o sistema jurídico interno ao direito internacional.

As conquistas constitucionais, entretanto, enfrentam ameaças concretas. Em 2022 o Governo Federal, por meio do Ministério da Educação (MEC), reduziu R\$ 3,2 bilhões do orçamento da educação, sendo R\$ 1 bilhão diretamente destinado às universidades e institutos federais (Andifes, 2022). Esses cortes comprometem não apenas a manutenção da educação básica e superior, mas também a formação de professores, afrontando o dever constitucional de assegurar qualidade no ensino.

Esse contexto evidencia a importância do artigo 205 da CRFB, que define a educação como direito de todos e dever compartilhado entre Estado e família, com participação da sociedade. Esse dever abrange a garantia da qualidade, inclusive na formação de profissionais para a educação básica, e a fixação de conteúdos mínimos pela União. O artigo 207, por sua vez, assegura autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira às universidades. As recentes restrições orçamentárias, contudo, colocam em risco tanto o acesso quanto a permanência dos estudantes, além de comprometer a autonomia universitária.

Assegurar, portanto, o direito à educação, significa mais do que prover vagas: implica formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, aptos a atuar em um Estado Democrático de Direito. A educação não

se resume à qualificação técnica; é também um instrumento de redução de desigualdades e de superação de discriminações.

No Ensino Superior essa função é ainda mais desafiadora, pois a efetividade do direito depende de políticas públicas de acesso e permanência. A seleção pública é inevitável diante da limitação de vagas, mas é fundamental garantir igualdade material de oportunidades. Nesse ponto, Sarlet (2009) lembra que mesmo os direitos prestacionais de baixa densidade normativa possuem aplicabilidade imediata, cabendo ao legislador concretizá-los conforme as condições econômicas e sociais do país.

A Lei nº 9.394/1996 (Brasil, 1996) traduz esse compromisso ao estabelecer, em seu artigo 43, as finalidades que vão desde o estímulo à pesquisa e à criação cultural até a formação profissional, a extensão universitária e a melhoria da educação básica. Realizar essas finalidades significa, em última instância, formar cidadãos críticos, capazes de transformar a sociedade.

As universidades federais, como protagonistas nesse processo, gozam de autonomia administrativa (artigo 207) e, ao aderirem ao Sisu, podem ajustar sua oferta de vagas de acordo com suas condições internas; também possuem competência para definir turnos de cursos e realizar concursos para docentes. Ainda assim, persistem desafios, como a sobra de vagas em alguns cursos, tema que exige atenção e será explorado em seguida.

A IMPORTÂNCIA DAS COTAS PARA INGRESSO NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR

A Lei nº 12.711, sancionada em 2012 (Brasil, 2012), instituiu a reserva de vagas em Instituições Federais de Ensino Superior, celebrando dez anos de sua vigência em 2022. Mesmo, no entanto, antes dessa legislação, a Universidade de Brasília (UnB) já se destacava por ser a primeira a introduzir cotas raciais para ingresso nos cursos de Graduação em 2004.

O debate sobre cotas na UnB começou em 1999 (Santos, 2012) e ganhou força após a reprovação, posteriormente considerada injusta, de um estudante negro em uma disciplina obrigatória do Doutorado em Antropologia. Esse aluno foi o primeiro negro a ingressar no programa em 20 anos e, ao longo de duas décadas, foi também o único reprovado (Belchior, 2006).

Em 2003 o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da UnB aprovou o Plano de Metas, tornando-se a primeira universidade pública do país a adotar cotas por decisão administrativa, baseada na autonomia universitária garantida pela Constituição. Paralelamente, no Rio de Janeiro, duas legislações estaduais instituíram cotas raciais e socioeconômicas, e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) passou a reservar vagas para egressos da rede pública, candidatos negros e pessoas com deficiência em seu vestibular de 2003 (Santos, 2012).

O movimento expandiu-se rapidamente. Segundo Daflon, Feres Júnior e Campos (2013), em 2012 70 das 96 instituições públicas de Ensino Superior já adotavam alguma forma de ação afirmativa para ingresso. No mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF nº 186, declarou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais, consolidando a legitimidade dessa política no Brasil. É importante ressaltar que a Lei nº 12.711/2012 (Brasil, 2012) surgiu 24 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e anos depois das primeiras iniciativas institucionais, mostrando que a política nasceu no ambiente universitário antes de se tornar uma política de Estado.

Este estudo utiliza como exemplo três universidades federais situadas no sul do Rio Grande do Sul: a Universidade Federal do Pampa (Unipampa), a Universidade Federal do Rio Grande (Furg) e a Universidade Federal de Pelotas (Ufpel). A escolha justifica-se pela localização geográfica e pelo fato de todas terem aderido à Lei nº 12.711/2012, que determina a reserva de 50% das vagas para alunos que cursaram integralmente o Ensino Médio em escolas públicas. Trevisol e Nierotka (2015) observam que a Lei de Cotas buscou corrigir uma distorção: embora a maioria dos estudantes brasileiros tenha cursado o Ensino Médio em escolas públicas, as vagas nas universidades federais eram majoritariamente preenchidas por alunos da rede privada, o que tornava a concorrência desigual.

Além da Lei de Cotas, outras políticas foram criadas para ampliar o acesso à educação superior, como o Programa Universidade para Todos (Prouni), que concede bolsas em instituições privadas, e o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), que oferece crédito facilitado para pagamento das mensalidades.

No que se refere ao financiamento da educação pública, no entanto, tem-se observado um movimento de redução contínua de recursos. Diversas universidades federais, inclusive a Ufpel, alertaram para o risco de colapso institucional diante dos cortes orçamentários. A pesquisa científica, que já foi motivo de reconhecimento internacional, enfrenta hoje sérias dificuldades de fomento.

De modo geral, o ingresso nos cursos presenciais de Graduação das universidades federais ocorre por meio do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), gerido pelo MEC. O sistema reúne vagas de instituições públicas de todo o país e seleciona candidatos com base nas notas do Enem, respeitando a ordem de classificação e as modalidades de concorrência definidas pelos candidatos (Sisu, 2022).

Nem todas as universidades, contudo, utilizam o Sisu para preencher a totalidade das vagas. A Ufpel, por exemplo, destina cerca de 80% de suas vagas ao Sisu e mantém 20% para um vestibular próprio. Já a Unipampa e a Furg não realizam vestibular universal, mas apenas processos seletivos especiais, como aqueles destinados a comunidades quilombolas e povos indígenas.

A Unipampa e a Furg não possuem vestibular próprio para ingresso universal, apenas vestibulares especiais, por exemplo, os destinados exclusivamente às comunidades quilombolas e aos povos indígenas. As suas vagas novas, portanto, são preenchidas por meio do Sisu, utilizando-se do sistema do governo federal para ocupação das vagas.

Neste ponto, com o advento da Lei 12.711/2012, o legislador preocupou-se em garantir o mínimo de acesso para os candidatos que estudaram o Ensino Médio integralmente em escolas públicas e, dessas vagas, também há o mínimo de preenchimento para os candidatos que comprovem hipossuficiência econômica.

Posteriormente outras modalidades de concorrência surgiram, como é o caso das cotas raciais e para pessoas com deficiência. A seguir a legenda das ações afirmativas existentes nessas três universidades:

AC: Ampla Concorrência

L1: Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

L2: Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

L5: Candidatos que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012). L6: Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

L9: Candidatos com deficiência que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

L10: Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012)

L13: Candidatos com deficiência que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012). L14: Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

Obs.: A FURG, no lugar da L10 e L14, oferta vagas a Candidatos com Deficiência, de acordo o Programa de Ações Afirmativas – PROAAF da instituição (Ufpel, 2022c; Furg, 2022; Unipampa, 2022).

Mediante a exposição das modalidades de concorrência é possível verificar a preocupação do legislador para que as vulnerabilidades dos sujeitos não os impeçam de ingressar no Ensino Superior. A cota L10, por exemplo, concentra o maior número de vulnerabilidades: estudante do Ensino Médio público, preto, pardo ou indígena, com deficiência e com renda inferior a um salário mínimo e meio por pessoa da família.

Soares (2014) assevera que a reprodução da desigualdade é um traço básico na sociedade, o que, de fato, reduz a chance de o sujeito melhorar a sua condição social. A autora evidencia que essa parcela considerável da população geralmente ocupa as vagas dos cursos com menor densidade de concorrência.

Ainda, a autora traz outros elementos que dificultam o desempenho dos estudantes com vulnerabilidades sociais, como os que necessitam trabalhar para o seu sustento ou de sua família, sem que o labor corresponda à sua área de estudo.

A autora cita a pobreza como um fator decisivo para a exclusão do direito à educação; ademais, há um círculo vicioso: a pobreza causa a falta de educação e, conseqüentemente, a falta da educação causa a pobreza. No Brasil, a lei de cotas completa dez anos de sua promulgação, a qual pretendia, no viés da solidariedade, abarcar os historicamente excluídos a ocuparem seus lugares de direito ante as instituições públicas, reduzindo a desigualdade social.

De fato, esta Lei foi um avanço na busca da efetivação do direito social à educação, uma vez que obriga as instituições a reservarem um percentual considerável aos estudantes do Ensino Médio público.

A SOBRA DE VAGAS: UM PROBLEMA A SER ENFRENTADO

A discussão sobre a efetividade do direito à educação superior não se limita mais apenas ao aumento de vagas. Atualmente um problema significativo é a grande quantidade de vagas ociosas em instituições públicas. A simples oferta de vagas, portanto, não é suficiente para garantir que toda a população apta a cursar o Ensino Superior o faça. Surge, então, a questão: Por que não há candidatos suficientes para os cursos oferecidos?

Para ilustrar este cenário, analisamos dados de três instituições públicas, localizadas na Região Sul, que não tiveram suas vagas preenchidas pela via de ingresso primária (Sisu ou, a depender da instituição, por vestibular próprio). A Ufpel, para o ano letivo de 2022, primeiro semestre, necessitou realizar um processo seletivo simplificado na tentativa da ocupação de 929 remanescentes em aproximadamente 65 cursos, entre Bacharelado, Licenciatura e Tecnólogo, que não foram preenchidas pelas vias de ingresso originárias.

A Unipampa, para o ano letivo de 2022, segundo semestre, encontra-se com edital vigente, que visa o preenchimento de 250 vagas remanescentes, mais cadastro reserva, em 32 cursos de Graduação. No mesmo caminho, a Furg, também para o segundo semestre de 2022, oferta 744 vagas em processo simplificado, com o objetivo de ocupar as vagas não preenchidas pelo Sisu em 29 cursos de Graduação na modalidade presencial.

As Tabelas que seguem trazem as principais informações sobre as vagas remanescentes das três instituições mencionadas.

Tabela 1 – Quadro turno dos cursos ofertados

Instituição	Matutino	Vespertino	Noturno	Integral	EaD	Total
Furg	0	1	11	17	0	29
Ufpel	2	9	16	38	0	65
Unipampa	1	0	11	15	5	32

Fonte: Produzida pela autora com base nos editais dos processos seletivos.

Tabela 2 – Distribuição das vagas ofertadas

Instituição	AC	L1	L2	L5	L6	L9	L10	L13	L14	PROAAF
Ufpel	430	105	104	91	98	11	25	54	11	0
Furg	338	135	45	134	44	14	0	9	0	25

Fonte: Produzida pela autora com base nos editais dos processos seletivos.

A Unipampa, no *site* do processo seletivo, informou que irá disponibilizar todas as vagas remanescentes no mês de setembro juntamente com a classificação dos candidatos, ou seja, o quantitativo que a instituição irá ofertar como vagas remanescentes aumentará para todos os 20 cursos constantes no Edital de Abertura, que informaram apenas “cadastro reserva”.

Possivelmente a decisão da gestão ocorreu porque há a previsão da sobra de vagas nestes cursos, mas ainda é possível o preenchimento das vagas de maneira originária (pela lista de espera do SisU). Assim, não necessitando esperar até que tenha o número de vagas exatos, o edital do processo seletivo permanece com as inscrições abertas por mais tempo, podendo, no entanto, atrair maior número de candidatos a fim de que as vagas sejam, de fato, preenchidas. Por este motivo, portanto, na Tabela 2 apresenta-se apenas a distribuição das vagas da Ufpel e da Furg.

Relacionando as Tabelas anteriormente apresentadas, verifica-se que o maior número de vagas não ocupadas ocorre nos cursos que ofertam suas aulas em turno integral, impossibilitando que o estudante trabalhador execute sua jornada laboral, exceto os que possuem flexibilidade de horário. Diversos empregos disponíveis no mercado de trabalho possuem a jornada em horário comercial, dificultando que o discente esteja presente no momento das aulas síncronas.

Assim, depreende-se da Tabela 1 que dentre as cinco maneiras de turno dos cursos (matutino, vespertino, noturno, integral e EaD) as vagas dos cursos ofertados em turno integral compõem 55% da totalidade das vagas.

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB) determina, no artigo 47, § 4º, que as instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de Graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, tornando obrigatória a oferta noturna nas Ifes, garantida a necessária previsão orçamentária. Neste ponto, a ampliação dos cursos noturnos ou ofertados apenas em um turno pode facilitar o acesso ao Ensino Superior.

Infere-se da Tabela 2 que mais da metade das vagas ofertadas pelas referidas instituições são destinadas aos que estudaram integralmente o Ensino Médio em escola pública. Ademais, dentro desse percentual há as vagas para aqueles em situação de vulnerabilidade econômica, cotas étnicas raciais e para deficiência.

Como mencionado nas seções anteriores, a educação retoma a perspectiva do sujeito em quebrar o ciclo da pobreza, em conhecer seus direitos e fazer uso dos mesmos, mas para isso ele precisa ocupar essas vagas que a ele são de direito.

A redução da desigualdade social é objetivo do ordenamento pátrio nos objetivos fundamentais da Constituição, no artigo 3º, III. Em relação ao custeio das universidades públicas e programas assistenciais, todos os indivíduos contribuem direta ou indiretamente para o funcionamento das instituições por meio dos tributos. Logo, não se discute o bom uso do dinheiro público, uma vez que, como supraexposto, os cortes orçamentários à educação propiciam uma quebra no sentido de redução das desigualdades.

Perante a evolução do princípio da igualdade, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2021) demonstram que na esfera do constitucionalismo moderno surge um dever de reparar as desigualdades sociais, compensando-as, o que se denomina de igualdade social ou de fato. Assim, verifica-se que a mera menção de que todos são iguais perante a Lei (igualdade formal) não foi capaz de garantir que os direitos sociais alcançassem a todos. Neste ponto o Estado Social torna-se ou deveria tornar-se um meio e um fim para que os sujeitos sejam tratados e reconhecidos dignamente.

A redução das desigualdades sociais é um dos objetivos fundamentais da Constituição (artigo 3º, III), encontrada também na educação superior por ser etapa essencial para o exercício de várias atividades profissionais. Destarte, o princípio do Estado social requer um esforço comum da sociedade. A redução das desigualdades sociais concretizar-se-á direta ou indiretamente intermediada pelo Estado e suas políticas públicas orientadas para alcançar os objetivos constitucionais. Desta forma, o Estado assume uma série de compromissos na ordem interna voltados a contemplar a justiça social e a compensação das desvantagens densificadoras das desigualdades sociais (Massaú, 2012)

No que concerne à educação, a LDB, no Título II, ao dispor sobre os princípios e fins da educação nacional, determina, em seu artigo 2º, *in fine*, que a educação é dever da família e do Estado, e tem por finalidade o desenvolvimento e o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Esta qualificação para o trabalho e para o exercício de cidadania é o caminho para a liberdade e a pluralidade, a partir da capacitação e potencialização do indivíduo a abrir-se a inúmeras possibilidades de exercer sua vontade (Häberle, 2013).

Verifica-se que as Leis de ação afirmativas, presentes no ordenamento pátrio, expostas nas seções anteriores, carregam viés de redução da desigualdade. Atualmente não se fala apenas das vagas, uma vez que estas, como demonstrado, estão sobrando. As ações afirmativas alcançam desde bolsas de estudos durante a educação formal até auxílio alimentação, moradia, transporte, entre outros.

A redução das desigualdades sociais em relação à educação pressupõe diversas ramificações, seja na fase primária, quando o Estado se obriga a garantir educação básica a todos os indivíduos em idades escolares até o Ensino Fundamental, ou na educação superior, quando, como já mencionado, destina metade das vagas das universidades federais a agentes historicamente excluídos das Instituições de Ensino Superior.

No que se refere à educação, Sousa (2012) expõe:

De maneira mais ampla, o acesso à educação propicia o desenvolvimento de uma sociedade livre, mais justa e solidária. É o retorno que o indivíduo “educado” formalmente dá para a sociedade, pois passa a ter consciência de sua individualidade, atrelado a forte sentimento de solidariedade social (p. 34).

A autora, assim como Karnopp (2020), aponta para a ideia de que o pensamento crítico, a partir de um discurso fortalecedor e emancipatório, construído pela educação, rompe barreiras e serve para propósitos sociais. Neste ponto, a emancipação do sujeito, por intermédio da educação, vincula-se ao princípio da redução das desigualdades sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação, consagrado constitucionalmente, encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, eixo central da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um direito fundamental social que, apesar de sua natureza prestacional, possui aplicabilidade imediata, como reforça o artigo 5º, §1º, e exige do Estado ações concretas de garantia. A própria Constituição, ao estabelecer regras detalhadas sobre a educação, evidencia a prioridade atribuída a esse direito.

O presente estudo abordou duas dimensões essenciais para a efetivação da educação superior: o acesso e a permanência. A primeira dimensão diz respeito à democratização do ingresso, que, a partir da Lei de Cotas, foi expandido de forma inédita, corrigindo distorções históricas que favoreciam desproporcionalmente estudantes da rede privada. A segunda dimensão, igualmente indispensável, refere-se às condições de permanência, sem as quais o direito não se concretiza.

A análise dos dados mostrou que a sobra de vagas é um sintoma revelador das contradições atuais. O simples aumento do número de vagas não basta se estudantes de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade não possuem condições de sustentar sua trajetória acadêmica. Cursos em período integral, defasagem das bolsas, necessidade de conciliar estudo e trabalho e a elitização dos processos seletivos, são obstáculos que limitam a eficácia da política de cotas.

Nesse sentido, a efetividade do direito à educação superior demanda políticas públicas articuladas que integrem ingresso e permanência. O fortalecimento da assistência estudantil (alimentação, moradia, transporte, bolsas de estudo) é condição indispensável para que o acesso não se converta em evasão. Além disso, é preciso refletir sobre a adequação da oferta de cursos – especialmente no que se refere à ampliação de turmas noturnas – como forma de acolher estudantes trabalhadores.

Por outro lado, a crise orçamentária das universidades federais impõe limites severos à concretização desses objetivos. Os cortes de recursos comprometem a pesquisa, a extensão e até o funcionamento básico das instituições, configurando risco de retrocesso em um campo em que o Brasil havia avançado. Sem

financiamento adequado, o direito à educação superior torna-se letra morta, e a desigualdade tende a se perpetuar.

Conclui-se, portanto, que a Lei de Cotas representou um marco histórico ao democratizar o acesso às universidades federais, mas sua efetividade plena somente será alcançada quando acompanhada de políticas robustas de permanência e de financiamento sustentável da educação. O futuro das ações afirmativas deve ir além da reserva de vagas: deve significar a construção de uma universidade inclusiva, capaz de acolher e formar sujeitos em sua diversidade social, étnica e econômica.

Mais do que um mecanismo de mobilidade social, a educação superior deve ser compreendida como um instrumento de emancipação individual e de transformação coletiva, capaz de romper ciclos históricos de exclusão e de fortalecer a democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

- ALEX, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BELCHIOR, E. B. *Não deixando a cor passar em branco: o processo de implementação de cotas para estudantes negros na Universidade de Brasília*. 2006. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 1996.
- BRASIL. *Lei nº 12.711*, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, 2012.
- DAFLON, V. T.; FERES JUNIOR, J.; CAMPOS, L. A. Ações afirmativas raciais no Ensino Superior público brasileiro: um panorama analítico. *Cadernos de Pesquisa*, v. 43, p. 302-327, 2013.
- FREIRE, J. L.; ARAÚJO, J. C. S. A educação em direitos humanos e os marcos legais norteadores. *Revista Intersaberes*, v. 16, n. 38, p. 818-840, 2021.
- FURG. Universidade Federal do Rio Grande. *Processo seletivo simplificado*. Disponível em: <https://coperse.furg.br/2022/ps-2022-especifico-simplificado>. Acesso em: 29 jul. 2022.
- HÄBERLE, P. *Der cooperative Verfassungsstaat* – aus Kultur un dals Kultur. Berlin: Duncker & Humblot, 2013.
- KARNOPP, L. R. *Nem um passo atrás: o direito fundamental social à educação no âmbito da União Federal frente ao novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional n. 95/2016*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pelotas, 2020.
- MASSAU, G. C. A perspectiva da solidariedade a ser considerada pelo direito. *Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas*, v. 4, p. 133-148, 2012.
- SANTOS, A. P. Itinerário das ações afirmativas no Ensino Superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei das Cotas. *Revista de Ciências Humanas*, v. 8, n. 2, p. 289-317, 2012.
- SARLET, I. W. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SARLET, I. W. Os direitos fundamentais sociais na ordem constitucional brasileira. *Revista PGE*, Porto Alegre, v. 25, n. 55, p. 29-69, 2002.
- SARLET, I. W.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: Minha Biblioteca
- SISU. Sistema de Seleção Unificada. *Portal de acesso ao Ensino Superior*. Disponível em <https://acessounico.mec.gov.br/sisu>. Acesso em: 3 ago. 2022.
- SOARES, L. G. Desafios dos alunos de classes menos favorecidas para ingressar e permanecer na Universidade. *Revista Extensão & Cidadania*, v. 2, n. 4, 2014.
- SOUSA, E. F. D. *Série IDP – Direito à educação – requisito para o desenvolvimento do país*. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- TREVISOL, J. V.; NIEROTKA, R. L. “Lei das cotas” e as políticas de democratização do acesso ao Ensino Superior público brasileiro. *Quaestio – Revista de Estudos em Educação*, v. 17, n. 2, 2015.

UFPEL. Universidade Federal de Pelotas. *Governo corta 32 bilhões do orçamento do MEC*. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/dce/governo-corta-r-32-bilhoes-do-orcamento-do-mec_funcionamento-de-universidades-fica-ameacado/Acesso em: 1º ago. 2022a.

UFPEL. Universidade Federal de Pelotas. *Nota de gestão*. Disponível em: <https://ccs2.ufpel.edu.br/wp/2022/06/01/nota-da-gestao-cortes-no-orcamento/> Acesso em: 1º ago. 2022b.

UFPEL. Universidade Federal de Pelotas. *Processo seletivo simplificado*. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/cra/editais-processo-seletivo-simplificado/> Acesso em: 29 jul. 2022c.

UNB. Universidade de Brasília. *Análise do sistema de cotas para negros na Universidade de Brasília*: período 2º semestre de 2004 ao 1º semestre de 2013. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/04/RELATO%CC%81RIOFINAL_Ana%CC%81lise-do-Sistema-de-Cotas-Para-Negros-da-UnB.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

UNIPAMPA. Universidade Federal do Pampa. *Chamada pela nota do ENEM*. Disponível em: <https://sites.unipampa.edu.br/ingresso/chamada-por-notas-do-ensino-medio-2022-2/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

Autor Correspondente

Guilherme Massaú

Universidade Federal de Pelotas – Ufpel

R. Gomes Carneiro, 01 – Balsa, Pelotas/RS, Brasil. CEP 96010-610

uassam@gmail.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.

